



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.011368/2008-56  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2802-002.308 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de maio de 2013  
**Matéria** EMBARGOS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RACIBE FERNANDES MADALENA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2006

São pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a parte dispositiva e os fundamentos do acórdão ou omissão do colegiado quanto ao enfrentamento de tema a ele submetido.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por maioria de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso que acolhia os embargos sem efeito modificativo do julgado.

(assinatura digital)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

## Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em face do 2802001.774, proferido em 14 de agosto de 2012 de lavra desta relatora.

A embargante denuncia omissão no acórdão embargado, alegando que:

“A 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança da multa isolada.

Contudo, examinado o recurso voluntário, verifica-se que a e.Turma apreciou matéria preclusa, pois o contribuinte não levantou nenhum tipo de questionamento sobre esse assunto.

Dessa forma, há omissão no voto condutor do r. acórdão, pois não foram expressamente mencionados quais os pressupostos e os motivos que fundamentaram a apreciação de tema que não configura matéria de ordem pública e não foi questionado pelo contribuinte em sede de recurso voluntário.

Requer, por fim, acolhimento dos embargos para sanar a omissão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora,. Dayse Fernandes Leite

A despeito da tempestividade, os embargos de declaração carecem de seus pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão, ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 535 do CPC e art. 48 da Lei n. 9.099/95). Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a inclusão, no debate, de novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

A omissão, contradição, obscuridade ou dúvida suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos de declaração são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Na hipótese dos autos, inexistente no acórdão omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, razão pela qual os presentes embargos devem ser improvidos. Na verdade, pretende a parte embargante revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com as finalidades dos embargos de declaração.

Por fim, anoto que no acórdão da DRJ consta: “quanto à multa isolada pelo não recolhimento de carnê-leão, em que pese não ter havido manifestação específica do contribuinte quanto ao assunto, cumpre informar que caracterizada a omissão de rendimentos nos autos, não há porque afastar a multa isolada, uma vez que os recolhimentos de carnê-leão correspondentes aos rendimentos omitidos efetivamente não ocorreram”.

No voluntário, a recorrente pede que o lançamento seja cancelado em sua **totalidade**.

No Auto de Infração lavrado em de 25/08/2008 (fls. 53/65), o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído:

*Em reais*

Imposto	30.158,81
Juros de Mora (calculados até 31/07/2008)	8.406,37
Multa proporcional (passível de redução)	22.619,10
<b>Multa exigida isoladamente (passível de redução)</b>	<b>14.042,39</b>
<b>Valor do Crédito Tributário apurado</b>	<b>74.866,67</b>

Por todas essas razões, concluo que as alegações suscitadas são improcedentes e proponho REJEITAR os presentes embargos.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora